TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	194246/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:	ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. **Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Contas.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, Sr. Adilson Lucchetti, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/6 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em primeiro exame, consignou que as contas **não apresentaram qualquer restrição**, nos termos da Instrução nº 4172/21 (peça 8), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Parecer nº 846/21 (peça 9), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a **regularidade das contas**.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9GFE.EVKY.8EG2.7S2O.8

Observo que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto *parquet* de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil à macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para posterior competente julgamento pelo Poder Legislativo de Borrazópolis.

Cumpre salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

Por fim, conforme apontou levantamento realizado por este TCE-PR em conjunto com o Instituto Rui Barbosa, denominado ***Reflexos da Alocação de Recursos Públicos no Enfrentamento da Pandemia de Covid-19***[1], o Município de Borrazópolis efetivou o empenho de 88,67%[2] da receita oriunda de apoio financeiro destinado pela União Federal com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia[3], o

[1] Protocolo nº 547727/21
[2] Conforme apêndice II (peça 5) do protocolado 547727/21 o Município de Borrazólis deixou de empenhar apenas 11,33% do montante de R$ 2.306.753,09 (dois milhões, trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos) recebido.
[3] Apoio Financeiro aos municípios para mitigar as perdas de arrecadação do Fundo de Participação Municipal FPM, por meio da Medida Provisória (MP) nº 938, de 02 de abril de 2020 – convertida na Lei Federal nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, e o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, os quais viabilizaram repasses de recursos aos 399 municípios do Paraná que somaram o valor de R$ 1.846.150.652,07 (um bilhão, oitocentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9GFE.EVKY.8EG2.7S2O.8

que sugere a prontidão da administração pública municipal na aplicação dos recursos destinados àquele momento crítico.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Borrazópolis, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao **Gabinete da Presidência**, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **Emitir**, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao **Gabinete da Presidência**, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9GFE.EVKY.8EG2.7S2O.8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9GFE.EVKY.8EG2.7S2O.8